



**NOTA CONJUNTA DAS COMISSÕES DE ARBITRAGEM, DA ADVOCACIA NA MEDIAÇÃO E NA CONCILIAÇÃO E DE PRÁTICAS COLABORATIVAS COM CONSIDERAÇÕES A SEREM PONDERADAS NA REDAÇÃO DE CLÁUSULAS RELATIVAS AO USO DOS MÉTODOS EXTRAJUDICIAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITO.**

*As Comissões de Arbitragem, da Advocacia na Mediação e na Conciliação e de Práticas Colaborativas da Seção de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil, conjuntamente, emitem a presente Nota, a fim de proporcionar referências aos advogados e profissionais do Direito a serem ponderadas na redação de cláusulas relativas ao uso dos métodos extrajudiciais de solução de conflito.*

Os métodos extrajudiciais de solução de conflitos são importantes instrumentos para o exercício jurídico e devem ser incentivados por todos aqueles que participam e são indispensáveis à Justiça, incluindo-se aí, e com destaque, a Advocacia, responsável por tornar a escolha do método adequado eficiente para seus clientes.

Nesse contexto, é fundamental o trabalho do advogado, especialmente por meio de negócios jurídicos, tais como os contratos, para facilitar a escolha, com clareza das características de cada método, potencialidades e limites, e também como podem se relacionar entre si e com o Judiciário, apoiando-se na legislação específica: Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15), Lei de Arbitragem (Lei nº 9.307/96) e Lei de Mediação (Lei nº 13.140/15), notadamente.

Por isso, justifica-se a presente nota técnica, com o fim de facilitar a compreensão do tema, destacando-se pontos de atenção a serem observados pelos advogados, bem como trazendo sugestões que podem servir de referência para a redação de cláusulas, com a ressalva de que é imprescindível o olhar técnico jurídico em cada caso concreto.



## **PONTOS DE ATENÇÃO:**

- **Cláusula compromissória ou compromisso**

A diferença entre a cláusula compromissória e o compromisso se encontra, principalmente, no momento em que é manifestada a escolha e vontade das partes de se submeterem aos métodos escolhidos.

A cláusula compromissória corresponde à previsão contratual que define previamente os métodos para a resolução caso venha a ocorrer um conflito futuro.

O compromisso é manifestado após o conflito já instaurado, definindo os métodos e parâmetros para solucioná-los.

É preferível a opção por cláusulas compromissórias de Arbitragem, Mediação e Práticas Colaborativas, em detrimento aos compromissos posteriores ao conflito, pois a definição prévia dos métodos reduz o risco da escolha ser pressionada pela emoção e critérios alheios à racionalidade.

- **Cláusula escalonada**

Para um conflito, podem ser usados vários métodos, de forma escalonada numa sequência, ou combinada, agregando meios consensuais e adjudicatórios, públicos ou privados, como a negociação, mediação, conciliação, práticas colaborativas, dispute boards, arbitragem, e a tutela jurisdicional estatal, entre outros.

O advogado é fundamental para que a redação da cláusula seja concebida considerando as peculiaridades de cada situação concreta, escutando as necessidades dos contratantes, a fim de possibilitar sua operacionalização atrativa em termos de custo-benefício.



- **Cláusula completa e cláusula incompleta**

A cláusula deve apresentar os requisitos legais e conter também os elementos necessários para a instauração dos métodos indicados (cláusula cheia).

Quando a cláusula ainda necessita de informações para que os métodos possam ser implementados (cláusula vazia).

É preferível a opção por cláusulas compromissórias de Arbitragem, Mediação e Práticas Colaborativas, redigidas de forma completa em detrimento às cláusulas incompletas ou defeituosas, pois corre-se o risco de ter que se socorrer do Poder Judiciário para complementar o conteúdo faltante ou suprir algum defeito.

- **Cláusula ad hoc e cláusula institucional**

A cláusula institucional define uma Câmara, Centro ou Instituição específica para a administração do procedimento a ser conduzido de acordo com as regras previamente publicadas em seu Regulamento.

A cláusula *ad hoc* estipula que o procedimento será conduzido pelo próprio profissional escolhido, que cuidará de sua administração, conforme as regras combinadas entre as partes, sem o apoio da secretaria de uma Instituição.

Ao advogado incumbe olhar para os fatores relevantes que impactam nesta escolha, junto com o seu cliente, tais como, custos, segurança, distribuição de funções, flexibilidade, jurisdição.

- **Vedação da cumulação das funções de árbitro e mediador**

Segundo o artigo 7º, da Lei nº 13.140/2015, o mediador não poderá atuar como árbitro em processos pertinentes ao conflito em que tenha atuado.



Embora mediador e árbitro funcionem como terceiro imparcial, a vedação se justifica por serem métodos com propósitos, lógicas e processos diferentes.

A arbitragem é um método heterocompositivo em que o árbitro profere decisão conforme as normas, fatos e provas.

A mediação é um método autocompositivo em que o mediador facilita a comunicação e a negociação entre os mediandos para que eles próprios possam fazer suas escolhas e decidir sob a perspectiva colaborativa.

## **EXEMPLOS DE CLÁUSULAS**

As cláusulas indicadas na presente Nota Técnica das Comissões são meramente exemplificativas e constituem simples referências que devem ser adequadas, combinadas, ampliadas, restringidas, modificadas pelo olhar técnico do(a) advogado(a) diante do contrato em que será efetivamente inserida.

### **1) MEDIAÇÃO<sup>1</sup>**

#### **1.1. MEDIAÇÃO AD HOC | MEDIADOR INDEPENDENTE**

##### **1.1.1. Cláusula de Mediação (MED)**

Todos os conflitos ou questões originadas ou em conexão com presente contrato serão resolvidas por mediação. A mediação será iniciada por pedido de qualquer das PARTES, pelos e-mails (descrever). As PARTES escolherão um mediador por acordo mútuo, no prazo de 15 (quinze) dias. Se não for possível tal acordo, cada parte submeterá

---

<sup>1</sup> Participaram da redação da nota técnica os seguintes Membros da Comissão da Advocacia na Mediação e na Conciliação: Ana Luiza Godoy Isoldi, José Antônio Mangini Junior, Alexandre Palermo Simões, Cecília Patrícia Mattar, Juliana Kairalla Garcia Viotti, Luís Fernando Guerrero, Miriam Cecília Furlan, Mônica Ribeiro de Andrade Gama, Patrícia Freitas Fuoco, Rosmari Aparecida Elias Camargo, Sandra Regina Garcia Oliven Bayer.





sugestão de lista com 5 (cinco) nomes ou opções de mediadores com *curriculum vitae* para a outra. A lista que deve ser classificada por ordem de preferência, no prazo de 7 (sete) dias. O primeiro nome de mediador que coincidir em ambas as listas, será o mediador escolhido. Caso não haja nomes coincidentes e as PARTES não encontrarem nome em comum, cada PARTE indicará um mediador para atuação em conjunto. A escolha deverá ser feita de acordo com a qualificação, estilo e método utilizado que seja adequado ao perfil das PARTES e o tipo de questão a ser resolvida. O processo de mediação e toda a preparação será confidencial. A remuneração do mediador será dividida igualmente entre as partes. A mediação será realizada em local escolhido de comum acordo, e, não sendo possível, em local indicado pelo(s) mediador(es). A duração da mediação deve ser de no máximo 60 (sessenta) dias após a data do pedido, podendo ser tal prazo prorrogado se as PARTES assim o desejarem. Qualquer acordo alcançado na mediação deverá representar a vontade das PARTES e ser cumprido. Nenhuma das PARTES deve dar início a nenhum procedimento judicial, arbitral e administrativo antes da conclusão da mediação, salvo medidas de urgência.

### **1.1.2. Cláusula Escalonada Negociação e Mediação (NEG-MED)**

Em havendo quaisquer dúvidas, divergências, disputas ou controvérsias entre as partes celebrantes deste contrato, e não sendo possível resolvê-las por meio de negociação direta em um prazo de 30 (trinta) dias, as mesmas concordam em submeter a questão para ser tratada por meio de Mediação Extrajudicial, na forma prevista nos artigos 9º. e 10, e seu Parágrafo Único, da Lei nº. 13.140 de 26.06.20152, devendo as partes indicar uma lista com o nome de 5 (cinco) mediadores ou mediadoras “ad hoc” e de sua confiança, listando-os na ordem decrescente de preferência (do mais preferido para o menos), sendo que o(a) escolhido(a) será aquele que obtiver melhor pontuação

---

2 Art. 9º Poderá funcionar como mediador extrajudicial qualquer pessoa capaz que tenha a confiança das partes e seja capacitada para fazer mediação, independentemente de integrar qualquer tipo de conselho, entidade de classe ou associação, ou nele inscrever-se.

Art. 10. As partes poderão ser assistidas por advogados ou defensores públicos.

Parágrafo Único. Comparecendo uma das partes acompanhada de advogado ou defensor público, o mediador suspenderá o procedimento, até que todas estejam devidamente assistidas.



nas duas listas, onde o primeiro lugar vale 16 pontos, o segundo lugar 11 pontos, o terceiro lugar 7 pontos, o quarto lugar 4 pontos e o quinto lugar 1 ponto; e caso haja empate entre dois nomes, as partes decidirão se farão Co-Mediação com os dois nomes que tiverem pontuação empatada, ou sortearão um dentre esses dois nomes por qualquer sistema de sorte (jogando dados, par ou ímpar ou sorteio). A Mediação deverá ter início mediante a celebração de Contrato de Mediação e realização da primeira sessão, que deverá acontecer em [incluir local], no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do convite feito por uma parte à outra para iniciar a Mediação, com a indicação por cada parte dos advogados que irão assisti-las. A Mediação prevista nesta cláusula precisará ser instaurada e realizada para que as partes possam se valer de outros meios de solução de controvérsia, respeitada esta ordem.

### **1.1.3. Cláusula Escalonada Negociação, Mediação e Arbitragem (NEG-MED-ARB)**

Em havendo quaisquer dúvidas, divergências, disputas ou controvérsias entre as partes celebrantes deste contrato, e não sendo possível resolvê-las por meio de negociação direta em um prazo de 30 (trinta) dias, as mesmas concordam em submeter a questão para ser tratada por meio de Mediação Extrajudicial, na forma prevista nos artigos 9º. e 10, e seu Parágrafo Único, da Lei nº. 13.140 de 26.06.2015, devendo as partes indicar uma lista com o nome de 5 (cinco) mediadores ou mediadoras “ad hoc” e de sua confiança, listando-os na ordem decrescente de preferência (do mais preferido para o menos), sendo que o(a) escolhido(a) será aquele que obtiver melhor pontuação nas duas listas, onde o primeiro lugar vale 16 pontos, o segundo lugar 11 pontos, o terceiro lugar 7 pontos, o quarto lugar 4 pontos e o quinto lugar 1 ponto; e caso haja empate entre dois nomes, as partes decidirão se farão Co-Mediação com os dois nomes que tiverem pontuação empatada, ou sortearão um dentre esses dois nomes por qualquer sistema de sorte (jogando dados, par ou ímpar ou sorteio), devendo a Mediação ter início mediante a celebração de Contrato de Mediação e realização da primeira sessão no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do convite feito por uma parte à outra para iniciar a Mediação, com a indicação por cada parte dos advogados que irão assisti-las, sendo que a Mediação prevista nesta cláusula precisará ser instaurada e





realizada, sendo concluída com acordo, e encerrando pela solução obtida o objeto da própria Mediação, ou sem acordo para que as partes possam se valer, então, se submeter a mesma questão, no todo ou em parte, para a Arbitragem, respeitada esta ordem.

Observação: Deve ser redigida na sequência a cláusula padrão de Arbitragem (cláusula cheia), indicando expressamente se irá se tratar de Arbitragem de Direito ou por Equidade, sugerindo o uso de uma instituição arbitral e de seu regulamento específico de Arbitragem, que seja instituição conhecida e aceita previamente pelas partes, e eleito o foro para que as partes ou os árbitros possam se valer, em caso de questões práticas e que envolvam a necessidade de uso do poder de polícia, ou para cumprimento de carta-arbitral.

#### **1.1.4. Cláusula Escalonada Negociação, Mediação e Judiciário (NEG-MED-JUD)**

Em havendo quaisquer dúvidas, divergências, disputas ou controvérsias entre as partes celebrantes deste contrato, e não sendo possível resolvê-las por meio de negociação direta em um prazo de 30 (trinta) dias, as mesmas concordam em submeter a questão para ser tratada por meio de Mediação Extrajudicial, na forma prevista nos artigos 9º. e 10, e seu Parágrafo Único, da Lei nº. 13.140 de 26.06.2015, devendo as partes indicar uma lista com o nome de 5 (cinco) mediadores ou mediadoras “ad hoc” e de sua confiança, listando-os na ordem decrescente de preferência (do mais preferido para o menos), sendo que o(a) escolhido(a) será aquele que obtiver melhor pontuação nas duas listas, onde o primeiro lugar vale 16 pontos, o segundo lugar 11 pontos, o terceiro lugar 7 pontos, o quarto lugar 4 pontos e o quinto lugar 1 ponto; e caso haja empate entre dois nomes, as partes decidirão se farão Co-Mediação com os dois nomes que tiverem pontuação empatada, ou sortearão um dentre esses dois nomes por qualquer sistema de sorte (jogando dados, par ou ímpar ou sorteio), devendo a Mediação ter início mediante a celebração de Contrato de Mediação e realização da primeira sessão no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do convite feito por uma parte à outra para iniciar a Mediação, com a indicação por cada parte dos advogados que irão



assisti-las, sendo que a Mediação prevista nesta cláusula precisará ser instaurada e realizada, sendo concluída com acordo, e encerrando pela solução obtida o objeto da própria Mediação, ou sem acordo para que as partes possam se valer, então, se submeter a mesma questão, no todo ou em parte, para a adoção da via judicial, pelas medidas judiciais cabíveis a serem requeridas pro quem de Direito, respeitada esta ordem, sendo que as partes, para tanto, elegem o Foro (nome) da Comarca de (nome), SP, como o único competente, na forma prevista no artigo 63 do CPC3 (Lei nº. 13.105, de 16.03.2015, independentemente de quão privilegiado possa um outro ser ou vir a sê-lo.

#### **1.1.5. Cláusula Escalonada Negociação, Arbitragem e Mediação (NEG-ARB-MED)**

Em havendo quaisquer dúvidas, divergências, disputas ou controvérsias entre as partes celebrantes deste contrato, e não sendo possível resolvê-las por meio de negociação direta em um prazo de 30 (trinta) dias, as mesmas concordam, em havendo anuência de todas elas expressa, em suspender a Arbitragem que tenha sido iniciada, em qualquer que seja o seu estágio, e submeter, na sequência, a questão para ser tratada por meio de Mediação Extrajudicial, na forma prevista nos artigos 9º. e 10, e seu Parágrafo Único, da Lei nº. 13.140 de 26.06.2015, devendo as partes indicar uma lista com o nome de 5 (cinco) mediadores ou mediadoras “ad hoc” e de sua confiança, listando-os na ordem decrescente de preferência (do mais preferido para o menos), sendo que o(a) escolhido(a) será aquele que obtiver melhor pontuação nas duas listas, onde o primeiro lugar vale 16 pontos, o segundo lugar 11 pontos, o terceiro lugar 7 pontos, o quarto lugar 4 pontos e o quinto lugar 1 ponto; e caso haja empate entre dois nomes, as partes decidirão se farão Co-Mediação com os dois nomes que tiverem pontuação empatada, ou sortearão um dentre esses dois nomes por qualquer sistema de sorte (jogando dados, par ou ímpar ou sorteio), devendo a Mediação ter início mediante a celebração de Contrato de Mediação e realização da primeira sessão no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do convite feito por uma parte à outra para

---

3Art. 63. As partes podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde será proposta ação oriunda de direitos e obrigações. (Novo CPC)





iniciar a Mediação, sendo que a Mediação prevista nesta cláusula precisará ser instaurada e realizada, enquanto suspensa a Arbitragem, para que as partes possam se valer de outros meios de solução de controvérsia, respeitada esta ordem, isto é, retomar a Arbitragem caso a Mediação não solucione todo o objeto submetido a esses meios de resolução de controvérsia, ou seguir com a Arbitragem, do ponto onde foi suspensa, na exata parte que eventualmente não tenha sido resolvida na Mediação.

Observação: De acordo como previsto no artigo 7º.4 da Lei nº 13.140/15, o(a) Árbitro(a) ou nenhum dos Árbitros (em caso de Tribunal Arbitral) poderá ser indicado como Mediador(a) na Mediação, e vice-versa, isto é, o(a) Mediador(a) não poderá ser indicado(a) Árbitro(a) na Arbitragem.

#### **1.1.6. Cláusula Escalonada Negociação, Judiciário e Mediação (NEG-JUD-MED)**

Em havendo quaisquer divergências, disputas ou controvérsias entre as partes celebrantes deste contrato, e não sendo possível resolvê-las por meio de negociação direta em um prazo de 30 (trinta) dias, as mesmas concordam em submeter a questão para ser tratada por meio do ajuizamento de ações ou medidas judiciais que envolvam quaisquer direitos e/ou prerrogativas da parte requerente, em face da requerida, e, quando e se necessário, por comum acordo, de forma expressa, suspender o curso de qualquer ação ou medida judicial, para intentar, o quanto antes, uma Mediação Extrajudicial, na forma prevista nos artigos 9º. e 10, e seu Parágrafo Único, da Lei nº. 13.140 de 26.06.2015, devendo as partes indicar uma lista com o nome de 5 (cinco) mediadores ou mediadoras “ad hoc” e de sua confiança, listando-os na ordem decrescente de preferência (do mais preferido para o menos), sendo que o(a) escolhido(a) será aquele que obtiver melhor pontuação nas duas listas, onde o primeiro lugar vale 16 pontos, o segundo lugar 11 pontos, o terceiro lugar 7 pontos, o quarto lugar 4 pontos e o quinto lugar 1 ponto; e caso haja empate entre dois nomes, as partes decidirão se farão Co-Mediação com os dois nomes que tiverem pontuação

---

4Art. 7º. O mediador não poderá atuar como árbitro nem funcionar como testemunha em processos judiciais ou arbitrais pertinentes a conflito em que tenha atuado como mediador.



empatada, ou sortearão um dentre esses dois nomes por qualquer sistema de sorte (jogando dados, par ou ímpar ou sorteio), devendo a Mediação ter início mediante a celebração de Contrato de Mediação e realização da primeira sessão no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do convite feito por uma parte à outra para iniciar a Mediação, sendo que a Mediação prevista nesta cláusula sendo concluída com acordo, e encerrando pela solução obtida o objeto da própria Mediação, que será submetida à homologação na(s) causa(a) inerente(s) pelo Juízo competente, ou mesmo sem acordo, para que as partes possam se valer, então, se submeter a mesma questão, no todo ou em parte, para que seja retomada, com término da suspensão, a via judicial eleita, pelas medidas judiciais cabíveis e que se encontravam suspensas.

## **1.2. MEDIAÇÃO INTITUCIONAL | CÂMARAS, CENTROS OU INSTITUIÇÕES**

### **1.2.1. Cláusula de Mediação Institucional Simplificada (MED)**

Qualquer conflito originário ou relacionado ao presente contrato, inclusive quanto à sua interpretação ou execução, será submetido obrigatoriamente à Mediação, administrada pelo(a) Centro | Câmara | Instituição (nome), de acordo com o seu Regulamento, por Mediador escolhido dentre a Lista de Mediadores.

### **1.2.2. Cláusula de Mediação Trabalhista Institucional (MED)**

Qualquer disputa ou controvérsia relativa à interpretação, execução ou de qualquer forma oriunda ou associada ao presente instrumento coletivo, será submetida à Mediação, com o objetivo de buscar o entendimento, a pacificação, a celeridade e resguardar as partes, evitando, ainda, a litigiosidade e a judicialização. O procedimento da Mediação será administrado pela Câmara (nome) na forma do seu Regulamento e será conduzido por um mediador pertencente aos quadros da referida instituição capacitado para tratar de questões trabalhistas e que poderá ser escolhido pelas partes. Serão submetidas também à mediação as disputas individuais relativas a controvérsias na execução do contrato de trabalho, bem como durante o



procedimento de rescisão contratual. O procedimento da mediação deverá ser iniciado após 5 (cinco) dias do recebimento do requerimento e finalizado no período máximo de 20 (vinte) dias. Caso não haja composição ou entendimento, as partes envolvidas podem buscar, por vontade própria, outras vias para solução das controvérsias.

Em razão do princípio da voluntariedade, as partes não são obrigadas a permanecer no procedimento de mediação caso não desejem.

### **1.2.3. Cláusula Escalonada de Mediação e Arbitragem Institucional Simplificada (MED-ARB)**

Qualquer conflito originário ou relacionado ao presente contrato, inclusive quanto à sua interpretação ou execução, será submetido obrigatoriamente à Mediação, administrada pelo(a) Centro | Câmara | Instituição (nome), de acordo com o seu Regulamento, por Mediador escolhido dentre a Lista de Mediadores. Se encerrada a mediação, com acordo parcial ou sem solução, o conflito que não tiver sido solucionado, será definitivamente resolvido por arbitragem, administrada pelo(a) Centro | Câmara | Instituição (nome), de acordo com o seu Regulamento, constituindo-se o tribunal arbitral de três árbitros (ou árbitro único), indicados na forma do citado Regulamento.

### **1.2.4. Cláusula Escalonada de Mediação e Arbitragem Institucional Detalhada (MED-ARB)**

Qualquer conflito originário ou relacionado ao presente contrato, inclusive quanto à sua interpretação ou execução, será submetido obrigatoriamente à Mediação, administrada pelo(a) Centro | Câmara | Instituição (nome), de acordo com o seu Regulamento, por Mediador escolhido dentre a Lista de Mediadores.

Se encerrada a mediação, com acordo parcial ou sem solução, o conflito que não tiver sido solucionado, será definitivamente resolvido por arbitragem, administrada pelo(a) Centro | Câmara | Instituição (nome), de acordo com o seu Regulamento,





constituindo-se o tribunal arbitral de (um|três) árbitro(s), indicado(s) na forma do citado Regulamento.

A arbitragem será administrada pelo(a) Centro | Câmara | Instituição (nome), e obedecerá às normas estabelecidas em seu Regulamento, cujas disposições integram o presente contrato.

O tribunal arbitral será constituído por [um/três] árbitros, indicados na forma prevista no referido Regulamento.

A arbitragem terá sede em [Cidade, Estado, País].

O procedimento arbitral será conduzido em [idioma].

O conflito será decidido de acordo com a legislação de [legislação aplicável | especificar a jurisdição].

#### **1.2.5. Cláusula Escalonada de Mediação Institucional e Judiciário (MED-JUD)**

Qualquer conflito originário ou relacionado ao presente contrato, inclusive quanto à sua interpretação ou execução, será submetido obrigatoriamente à Mediação, administrada pelo(a) Centro | Câmara | Instituição (nome), de acordo com o seu Regulamento, por Mediador escolhido dentre a Lista de Mediadores.

Se encerrada a mediação, com acordo parcial ou sem solução, o conflito que não tiver sido solucionado, poderá ser submetido à jurisdição estatal. Para tanto, elegem o Foro (nome) da Comarca de (nome), SP, como o único competente, na forma prevista no artigo 63 do Código de Processo Civil<sup>5</sup>, independentemente de quão privilegiado possa um outro ser ou vir a sê-lo.

## **2) PRÁTICAS COLABORATIVAS<sup>6</sup>**

---

<sup>5</sup>Art. 63. As partes podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde será proposta ação oriunda de direitos e obrigações. (Novo CPC)



Fazendo parte integrante dos meios extrajudiciais de administração de conflitos, ao lado da negociação e da mediação, estão as Práticas Colaborativas, como meio autocompositivo, e como tal deve ser considerada sua inclusão nas cláusulas de resolução de conflitos.

Este método poderá ser utilizado por si só ou combinado com outros métodos, em variadas configurações de escalonamento, tais como: Negociação, Mediação e Práticas Colaborativas (NEG-MED-PC); Negociação, Mediação, Práticas Colaborativas e Arbitragem (NEG-MED-PC-ARB); Negociação, Mediação, Práticas Colaborativas e Judiciário (NEG-MED-PC-JUD); Negociação, Arbitragem, Mediação e Práticas Colaborativas (NEG-ARB-MED-PC); Negociação, Judiciário e Mediação (NEG-JUD-MED-PC).

A cláusula a seguir detalha o funcionamento das Práticas Colaborativas como referência aos advogados.

### **2.1. Cláusula de Práticas Colaborativas (PC)**

Em havendo quaisquer dúvidas, divergências, disputas ou controvérsias entre as partes celebrantes deste contrato, as mesmas concordam em submeter a questão para ser tratada por meio das Práticas Colaborativas, procedimento extrajudicial estruturado e voluntário, com enfoque não adversarial e interdisciplinar de gestão de conflitos, no qual as partes, advogados e profissionais que eventualmente venham a integrar a equipe multidisciplinar, que pode estar envolvida, assinam um Termo de Participação, se comprometendo a negociar com boa-fé e transparência, levando em consideração os interesses de todos, sem recorrer a um tribunal ou terceiro que imponha uma decisão. O procedimento colaborativo será iniciado por pedido de qualquer das PARTES, devendo contar com a adesão da outra parte e, respectiva e necessariamente,

---

6 Participaram da redação da nota técnica os seguintes Membros da Comissão das Práticas Colaborativas: Ana Luiza Godoy Isoldi, José Antônio Mangini Junior, Júlia Garcia Perez dos Santos, Mônica Ribeiro de Andrade Gama, Célia Ciuby.



de outro advogado colaborativo. Assim, cada PARTE escolherá um advogado colaborativo para representá-la, no prazo de 15 (quinze) dias, podendo, ainda, de comum acordo, decidir sobre a necessidade de incluir profissionais de saúde mental, de finanças e/ou outros especialistas que se propõem a atuar de forma consensual, auxiliando os envolvidos em conflito a dialogar, estimulando a negociação de seus interesses e necessidades para obtenção de acordo satisfatório e de benefício mútuo. O procedimento colaborativo será confidencial e se inicia com a assinatura do Termo de Participação, contendo a Cláusula de Não Litigância<sup>7</sup>, que tem por finalidade manter o ambiente de colaboração e confiança do procedimento colaborativo, obstando/inibindo que qualquer um de seus participantes recorram ao Judiciário ou à instituição arbitral, adversarialmente, sobre o mesmo objeto, enquanto durar o procedimento colaborativo. A remuneração do advogado colaborativo será arcada por cada parte que o contratar e a dos outros profissionais irá variar de acordo com o assessoramento a ser prestado, se para uma das partes seguirá o mesmo critério dos advogados, sendo dividida igualmente entre as partes a mesma remuneração no caso do assessoramento ocorrer para ambas ou para aquelas partes ou envolvidos no conflito de forma geral. A duração do procedimento colaborativo deve ser, em média, de 6 (seis) meses, a contar após a data do pedido, podendo ser tal prazo prorrogado se as PARTES assim o desejarem. Qualquer acordo alcançado no procedimento colaborativo deverá representar a vontade das PARTES e ser cumprido. Nenhuma das PARTES deve dar início a nenhum procedimento judicial, arbitral e administrativo antes da conclusão do procedimento colaborativo, conforme preverá o Termo de Participação, salvo medidas de urgência ou outras ressalvas que podem ser previstas no referido documento.

A OAB-SP, por estas Comissões, coloca-se à disposição para auxiliar todos os profissionais da advocacia no presente momento, em especial para o incentivo à promoção dos métodos de solução de conflitos com mais segurança para os jurisdicionados.

---

<sup>7</sup> Através da *Cláusula de Não Litigância* as partes se obrigam a não recorrer ao litígio com aqueles profissionais envolvidos no procedimento em questão, caso não cheguem a um acordo, sendo obrigados a procurar novos profissionais para seguir pelas vias litigiosas.





**COMISSÃO DE ARBITRAGEM,  
COMISSÃO DA ADVOCACIA NA MEDIAÇÃO E NA CONCILIAÇÃO  
E COMISSÃO DAS PRÁTICAS COLABORATIVAS**

São Paulo, novembro de 2021.